

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 19/2021** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**ACRESCENTA OS ARTIGOS 1º-A E 5º-A À LEI MUNICIPAL Nº 5.017, DE 2010, QUE DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo acrescenta os artigos 1º-A E 5º-A à Lei Municipal nº 5.017/2010, estipulando prazo máximo para a realização de consultas e exames para pacientes idosos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA LEI Nº 5.017/2010:

O Anteprojeto nº 19/2022, tem como fim acrescentar o artigo 1º-A e o artigo 5º-A, à Lei Municipal nº 5.017/2010.

No entanto, conforme documentação em anexo, a Lei nº 5.017/2010, não foi sancionada e nem publicada, tendo em vista a aprovação do Veto ao Projeto de Lei nº 6.800/2010.



O Projeto de Lei nº 6.800/2010 foi proposto pela, então Vereadora, Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira. Embora o Projeto tenha sido aprovado, posteriormente, foi encaminhado pelo Prefeito, à época, o Veto com as suas razões, para que fosse apreciado em Plenário.

Os motivos do Veto ao Projeto de Lei nº 6.800/2010, foram os seguintes:

“(…)

No que tange a legalidade, cumpre-nos ressaltar, que a Ilustre Vereadora eivou todo o projeto em vício de iniciativa, ao interferir nos serviços prestados pelo órgão de saúde deste Município, propondo atribuições e cominando pena administrativa, competência velada na Lei Orgânica do Município de forma privativa ao Prefeito Municipal, notadamente no inciso V, do artigo 45.

(…)

*Ante ao exposto, Senhor Presidente, o **projeto inteiro** padece de vício de legitimidade, verdadeiro ato **inconstitucional** que usurpa competências e estabelece critérios distintivos de índole pouco razoável e proporcional; que atrapalham o entendimento e fere a dignidade da pessoa humana em sua prática, motivo pelo qual nos pronunciamos pelo **veto total** ao referido projeto de lei”.*

O Veto foi apreciado na Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2011, e foi mantido por 05 x 04 votos, conforme informado no Ofício nº 228/2011, encaminhado ao Prefeito, pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Dessa forma, não há como realizar as alterações na Lei nº 5.017/2010, como proposto no Anteprojeto, pois a referida Lei não foi sancionada e publicada, face a existência do Veto Total aprovado em Plenário.

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho contrário ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 19/2022**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5017/10

DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Vereadora Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o agendamento de exames emergenciais e de 07 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Entende-se por idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741/2001 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Atendimento emergencial é todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios da responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

Messias Morais
CHEFE DE GABINETE

A presente Lei não foi sancionada, bem como não foi publicada, tendo em vista o veto ao Projeto de Lei n. 6.800/2010, o qual foi mantido, conforme Ofício n. 228/2011, da Câmara Municipal.


Wagner Márcio de Souza
CHEFIA ADJUNTA DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 23 de Março de 2011.

Ofício Nº 228/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano em curso, sendo:

PROJETOS

Projeto de Lei nº 6812/11 denominação de logradouro público: Rua Aparecida Costa Curiel

INDICAÇÕES

Do Vereador Fabrício de Oliveira Machado:
Nº 148/2011

Do Vereador Hélio Carlos Oliveira:
Nº 154/2011 - Nº 155/2011

Do Vereador Laércio Faria Machado:
Nº 161/2011 - Nº 162/2011 - Nº 163/2011 - Nº 164/2011 - Nº 165/2011

Do Vereador Moacir Franco:
Nº 156/2011 - Nº 157/2011 - Nº 158/2011 - Nº 159/2011 - Nº 160/2011

Do Vereador Paulo Henrique Pereira Alves:
Nº 149/2011 - Nº 150/2011 - Nº 151/2011 - Nº 152/11

Da Vereadora Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira:
Nº 153/2011

REQUERIMENTOS

Da Mesa Diretora, nº 14/2011.

Comunicamos que o Veto ao Projeto de Lei nº 6800/10 foi mantido por 05 x 04 votos.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

FÁTIMA A. BELANI
SECRETÁRIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Sr.
Prof. Agnaldo Perugini
Prefeito Municipal
POUSO ALEGRE -MG

Recbida em 23.03.2011
Erondina Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

OFÍCIO GAPREF Nº 83/11

Senhor Presidente,

Ref.: Mensagem de Veto
Projeto de Lei n. 6.800/2010

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade, para apreciação das ilustres Vereadoras e Vereadores a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n. 6.800/2010, com os fundamentos constitucionais.

Sem outro particular, subscrevo-me, reafirmando-lhe minhas expressões de elevado apreço.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Dr. Moacir Franco
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 49, II da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 6800, de 2010, de autoria da Ilma. Vereadora Rogéria Ferreira de Oliveira que "DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se quanto à inconstitucionalidade do projeto, pronunciando-se pelo veto total pelas razões abaixo aduzidas

RAZÕES DO VETO

É certo de que a medida visa à melhoria pela celeridade para o tratamento de saúde do Idoso na Rede Municipal; contudo, sem embargo, pode tomar efeitos contrários ao desejado em que afrontariamos os princípios basilares do serviço público - quer pela adoção de tão exíguo prazo, quer por tão pouco criteriosa definição para *atendimento emergencial* - que se aprovados, direcioná-lo-ão, afrontando a isonomia que norteia sua prestação e diminuindo a dignidade da pessoa humana daqueles que não são idosos, ao restringir-lhes o acesso.

Em termos de urgência e emergência, o razoável é que o critério de atendimento se dê pela gravidade do caso. Priorizá-lo e direcioná-lo em razão da idade é critério distintivo e desproporcional que fere o princípio da isonomia. Ademais, ignorariamos aspectos técnicos e éticos entorno do serviço de saúde, que norteiam, não considerados no projeto, cuja discussão e regulamentação é reservada ao Órgão de Classe dos Profissionais de Saúde.

Com o referido projeto, sem que se pretendesse, interferir-se-á no exercício da atividade do profissional de saúde, que posto diante de um caso clínico concreto, ante uma situação de decisão crucial, terá restringida sua análise técnica para atendimento, bastando que se reste configurada a tão pouco criteriosa definição e distinção que estatui o presente projeto. Quisesse a Constituinte que o Legislador Municipal regulasse a seu nível de competência a atividade dos profissionais de saúde assim o teria feito expressamente. Ressalte-se, ainda, a Ilma. Vereadora trata dos objetos *exame emergencial* e *consultas clínicas* no artigo 1º, em exorbitância define *atendimento emergencial* no artigo 3º e remete erroneamente a diploma federal publicado em 2001 no artigo 2º, deixando a aplicação do texto ininteligível.

No que tange a legalidade, cumpre-nos ressaltar, que a Ilustre Vereadora eivou todo o projeto em vício de iniciativa, ao interferir nos serviços prestados pelo órgão de saúde deste Município, propondo atribuições e cominando pena administrativa, competência velada na Lei Orgânica do Município de forma privativa ao Prefeito Municipal, notadamente no inciso V do artigo 45.

"ART. 45 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO


- I - a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
- III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal;
- IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;**
- VI - a instituição e organização da guarda municipal;
- VII - os planos plurianuais;
- VIII - as diretrizes orçamentárias;
- IX - os orçamentos anuais;
- X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;
- XII - os créditos especiais”.

Considerando as parcíssimas definições no instrumento normativo para Atendimento Emergencial e Risco iminente (artigo 3º do projeto), matérias reservadas ao Órgão de Representação de Classe dos Profissionais de Saúde; a inobservância dos princípios da isonomia e universalidade do serviço público e a desconsideração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a distinção que se pretende (art. 1º do projeto); o extrapolar da competência da Câmara Municipal ao remeter a diploma federal a definição de idoso (art. 2º do Projeto) e a pena que se pretendeu cominar (artigo 4º do projeto), matérias do legislador federal; e, a usurpação da competência do Executivo Municipal por adentrar em matéria administrativa reservada.

Ante ao exposto, Senhor Presidente, **o projeto inteiro** padece de vício de legitimidade, verdadeiro ato **inconstitucional** que usurpa competências e estabelece critérios distintivos de índole pouco razoável e proporcional; que atrapalham o atendimento e fere a dignidade da pessoa humana em sua prática, motivo pelo qual nos pronunciamos pelo **veto total** ao referido projeto de lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, o que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pouso Alegre 16 de fevereiro de 2011.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6800/2010

DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Ver. Rogéria Ferreira de Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o agendamento de exames emergenciais e de 07 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Entende-se por idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741/2001 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º - Atendimento emergencial é todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios da responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de Dezembro de 2010.

Frederico Coutinho de Souza Dias
Presidente da Mesa

Moacir Franco
1º Secretário